

DECRETO Nº 47.226, DE 13 DE MAIO DE 2010.

Regulamenta a Lei n. 13.249, de 08 de setembro de 2009, que cria o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a Lei n. 13.249, de 08 de setembro de 2009, que cria o Cadastro para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, considera-se Telemarketing a modalidade de oferta ou publicidade, comercial ou institucional de produtos ou serviços mediante ligações telefônicas.

Art. 2º - Compete ao PROCON/RS, implantar, gerenciar e divulgar aos interessados o Cadastro, a partir da Publicação da Lei 13.249, de 08 de setembro de 2009, bem como criar os mecanismos necessários a sua implementação.

Art. 3º - O PROCON/RS disponibilizará, em seu site oficial, a lista dos usuários do Cadastro a que se refere o texto, discriminando o nome, número do telefone e data da inscrição.

Art. 4º - O titular da linha telefônica que não deseje receber ligações de Telemarketing, poderá inscrever o(s) respectivo(s) número(s) no Cadastro a que se refere o artigo 1º, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º - A inscrição no Cadastro será realizada, observando-se o disposto no artigo 3º, e, no ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I - nome;
- II - número do RG;
- III - CPF;
- IV - endereço;
- V - CEP;
- VI - telefone a ser cadastrado;
- VII - e-mail.

§ 2º - O usuário poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, até o limite máximo de 03 (três) números.

§ 3º - Incluem-se os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 5º - A partir do 30º (trigésimo) dia da inscrição do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados no parágrafo único do artigo 1º, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas no Cadastro supra, salvo se comprovarem a existência de prévia autorização do titular da linha.

§ 1º - A autorização a que se refere o caput do artigo 5º, deverá ser escrita e individualizada, observado o modelo a ser disponibilizado no site do PROCON/RS, cumprindo à empresa custodiar o documento, após a entrega.

Art. 6º - O titular de linha telefônica cadastrada que receber ligação após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 5º, poderá, nos trinta dias subsequentes, formular reclamação no site mantido pelo PROCON/RS, no item NÃO PERTURBE, informando, quando possível, o nome do operador, o horário que a ligação foi efetuada e o nome da empresa.

§ 1º - O PROCON/RS disponibilizará no seu site oficial a relação das linhas telefônicas inscritas no Cadastro a que se refere o artigo 1º deste Decreto, incluindo número e data da inclusão, para fins de consulta por parte das empresas.

§ 2º - A consulta, a que se refere o parágrafo anterior, será mediante prévia inscrição, em campo próprio, no site oficial do PROCON/RS.

§ 3º - O titular da linha telefônica bloqueada, poderá, a qualquer momento, solicitar a exclusão do cadastro, por meio da internet, em campo próprio mantido pelo site do PROCON/RS.

Art. 7º - Considerar-se-á prática abusiva, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, condicionar o fornecimento de produto ou serviço:

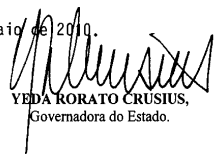
- I - à exclusão ou não inserção do número de linha telefônica no Cadastro a que alude o artigo 1º da Lei;
- II - à outorga de autorização.

Art. 8º - Será aplicada multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada de forma indevida, quantia, esta, a ser depositada no FECON - Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 9º - Compete ao PROCON/RS, em cumprimento ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como ao Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas na Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, instaurar Processo Administrativo visando ao cumprimento do disposto na Lei n. 13.249, de 08 de setembro de 2009.

Art. 10 - Este Decreto entre em vigor a contar da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de maio de 2010.


YEDA KORATO CRUSIUS,
Governadora do Estado.

Registre-se e publique-se.


BERCÍLIO LUIZ DA SILVA,
Chefe de Casa Civil.

DECRETO Nº 47.227, DE 13 DE MAIO DE 2010.

Abre crédito no Orçamento do Estado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado e de acordo com a lei n.º 13.213, de 05 de agosto de 2009, e lei n.º 13.309, de 07 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam abertos no orçamento do Estado créditos suplementares no montante de R\$ 52.677.875,10 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), com as seguintes classificações orçamentárias:

TRIBUNAL DE JUSTICA - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIARIO
0392.02006103419078 INFORMATIZACAO E MODERNIZACAO DO TRIBUNAL DE JUSTICA
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-VINCULADOS POR LEI.....1.500.000,00
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA - BRIGADA MILITAR
1203.06012201386379 APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICACAO DA INFRA-ESTRUTURA
- BRIGADA MILITAR
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
TESOURO-LIVRES.....321.511,10
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUARIA, PESCA E AGRONEGOCIO - FUNDO DE TERRAS DO
RGS
1597.21063103421886 VIABILIZACAO ECONOMICA DE ASSENTADOS
INVESTIMENTOS
TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS
TESOURO-LIVRES.....70.000,00
SECRETARIA DA EDUCACAO - ENCARGOS GERAIS DA SECRETARIA DA EDUCACAO
1933.12012203352694 CONTRIBUICAO PATRONAL AO FAS/RS - IPERGS -
ADMINISTRATIVO - SE
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
TRANSFERENCIA INTRAGOVERNAMENTAL
TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO.....9.907.664,00
FUNDACAO DE ARTIC. E DESENV. DE POLITICAS PUBLICAS PARA PPD E PPAH NO RGS-FADERS
1955.12036703014268 ATENCAO A PESSOA PORTADORA COM DEFICIENCIA - PCD E A
PESSOA COM ALTAS HABILIDADES - PCAH

INVESTIMENTOS
APLICACOES DIRETAS
PROPRIOS DA FUNDACAO.....35.000,00
SECRETARIA ESTADUAL DA SAUDE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
2095.10030103217108 SAUDE DA FAMILIA - CP
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS
TESOURO-VINCULADOS PELA CONSTITUICAO.....8.700,00
REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - RPPS/RS -
ANTIGOS SERVIDORES
2440.09027203098344 BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ENCARGOS - DETRAN
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
PROPRIOS DA AUTARQUIA.....185.000,00
FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE - FAS/RS
2441.10012201384425 APOIO ADMINISTRATIVO E QUALIFICACAO DA INFRA-ESTRUTURA
- SAUDE
AMORTIZACAO DA DIVIDA
APLICACOES DIRETAS
PROPRIOS DA AUTARQUIA.....16.650.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES
APLICACOES DIRETAS
PROPRIOS DA AUTARQUIA.....24.000.000,00
TOTAL 52.677.875,10